



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.985 - RS (2008/0163680-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SPONCHIADO E OUTRO(S)
RECORRENTE : ELIZETE DA SILVA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANE DE MARCHI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONCURSO PÚBLICO - POSSIBILIDADE DE RECURSO DE TERCEIROS PREJUDICADOS - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - PRECEDENTES - RECONHECIMENTO DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA LEGALIDADE QUE ESBARRA NO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 7, DESTA CORTE - NÃO PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA.

1.- Desnecessária se mostra a citação dos demais participantes do concurso público como litisconsortes passivos na medida em que eles apenas detêm uma expectativa de direito à nomeação. Precedentes.

2.- O pleito de reconhecimento da pretendida violação ao disposto no art. 333, I, do CPC, uma vez que as provas produzidas não demonstraram ofensa aos princípios da moralidade administrativa e da legalidade demanda inevitável revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado em sede de Recurso Especial pela Súmula nº 7, desta Corte.

3.- Recursos não providos, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa parte, negar-lhes provimento.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.985 - RS (2008/0163680-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SPONCHIADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIZETE DA SILVA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANE DE MARCHI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recursos especiais interpostos pela FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TERESINHA DE ERECHIM e por ELIZETE DA SILVA FERNANDES E OUTROS, na condição de terceiros interessados, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF/88; arts. 496, 541 a 544, todos do CPC, contra v. acórdão do Segundo Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, por maioria de votos, acolheu os embargos infringentes opostos pelo Ministério Público para o fim de dar procedência ao pedido inicial, nos seguintes termos:

EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELA FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DO MUNICÍPIO DE ERECHIM - EXAME DO RECURSO NOS LIMITES DA DIVERGÊNCIA QUE ENVOLVE A NECESSIDADE OU NÃO DE SEREM CITADOS TODOS OS CANDIDATOS APROVADOS NO CERTAME E A VALORAÇÃO DOS ELEMENTOS COLHIDOS PARA A SOLUÇÃO DO LITÍGIO - VOTO VENCIDO QUE BEM APRECIOU OS TEMAS CONTROVERTIDOS AFASTANDO O ALEGADO LITISCONSÓRCIO PASSIVO E VISLUMBRANDO A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES NOS AUTOS A EMBASAR O JUÍZO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, DESPROVENDO O APELO.

Embargos acolhidos.

Voto vencido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os terceiros interessados alegam contrariedade aos arts. 47 e 333, I, e 499, todos do CPC, ao sustentarem **(1)** possuir legitimidade para intervir como terceiros prejudicados uma vez que na qualidade de aprovados serão atingidos pelos efeitos da anulação do concurso; **(2)** necessária a formação de litisconsórcio passivo; e, **(3)** houve violação ao disposto no art. 333, I, do CPC, na medida em que possuindo os atos administrativos presunção de legitimidade, o Ministério Público não demonstrou a alegada ofensa aos princípios da moralidade administrativa e da legalidade a ensejar a anulação do concurso realizado, não esbarrando mencionada questão no óbice da Súmula 7, do Col. STJ.

Já a fundação-ré, ao alegar ofensa aos mesmo dispositivos legais, aduz **(1)** a necessidade de formação de litisconsórcio passivo; e, **(2)** uma vez que não foi provada a ofensa aos princípios da moralidade administrativa e da legalidade, houve violação ao disposto no art. 333, I, do CPC.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1.033/1.039).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento dos recursos (fls. 1.055/1.060).

Os autos foram a mim atribuídos aos 29/08/2013 (fl. 1.072).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.985 - RS (2008/0163680-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SPONCHIADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIZETE DA SILVA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANE DE MARCHI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONCURSO PÚBLICO - POSSIBILIDADE DE RECURSO DE TERCEIROS PREJUDICADOS - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - PRECEDENTES - RECONHECIMENTO DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA LEGALIDADE QUE ESBARRA NO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 7, DESTA CORTE - NÃO PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA.

1.- Desnecessária se mostra a citação dos demais participantes do concurso público como litisconsortes passivos na medida em que eles apenas detêm uma expectativa de direito à nomeação. Precedentes.

2.- O pleito de reconhecimento da pretendida violação ao disposto no art. 333, I, do CPC, uma vez que as provas produzidas não demonstraram ofensa aos princípios da moralidade administrativa e da legalidade demanda inevitável revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado em sede de Recurso Especial pela Súmula nº 7, desta Corte.

3.- Recursos não providos, na parte conhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.985 - RS (2008/0163680-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SPONCHIADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIZETE DA SILVA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANE DE MARCHI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Na parte conhecida, os recursos não merecem provimento.

Da análise dos autos se verifica que o Ministério Público ajuizou a presente ação civil pública visando a anulação do concurso público regido pelo Edital nº 01//2003, para a admissão de Empregos do Quadro Geral dos servidores da Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim, sob a alegação de que houve violação aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade.

Da decisão que em primeira instância julgou procedente a ação, a fundação-ré interpôs recurso de apelação ao qual foi dado provimento, por maioria de votos, para o fim de julgar improcedente o pedido inicial.

Dessa decisão o Ministério Público opôs embargos infringentes que, também por maioria de votos, foram acolhidos no sentido de negar provimento ao recurso de apelação anteriormente interposto e manter a procedência do pedido inicial.

Pois bem.

Inicialmente, deixo de analisar a tese de legitimidade para interposição do presente recurso especial pelos terceiros que se dizem prejudicados na medida em que tal questão já foi decidida na origem quando da sua admissibilidade (fls. 965/969).

No mais, não merece prosperar a tese trazida em ambos os recursos especiais no sentido de ser necessária a formação do litisconsorte passivo uma vez que o entendimento pacífico desta Corte é o de que em se tratando de concurso público, os candidatos detêm mera expectativa de direito à nomeação, caso sejam aprovados no certame.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É assim a jurisprudência desta Col. Corte. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AMPLIAÇÃO DO CRITÉRIO GEOGRÁFICO APÓS A HOMOLOGAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. VIOLAÇÃO. CANDIDATOS COM MELHOR PONTUAÇÃO. PRETERIÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. SÚMULA 15 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS. DESNECESSIDADE.

(...)

5. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a citação dos demais participantes do concurso público, como litisconsortes passivos, é desnecessária, pois, em princípio, não há comunhão de interesses entre eles e os candidatos aprovados não possuem direito líquido e certo à nomeação, tendo apenas expectativa de direito.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no RMS 30.054/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 09/10/2012, DJe 18/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO. CPC. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS. ARTS. 128 E 460, DO CPC. PRINCÍPIO DA DEMANDA. JULGAMENTO ULTRA PETITA VERIFICADO.

(...)

2. Esta Corte entende que, em se tratando de concurso público, não há a formação de litisconsórcio passivo necessário, visto que os candidatos detêm apenas uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expectativa de direito à nomeação.

(...)

7. Recurso especial provido em parte.

(REsp 1213565/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 17/03/2011, DJe 25/03/2011).

Por fim, em relação ao pretendido reconhecimento da violação ao disposto no art. 333, I, do CPC, diante do fato de que as provas produzidas não demonstraram ofensa aos princípios da moralidade administrativa e da legalidade, o recurso não pode ser conhecido em razão do óbice da Súmula nº 7, desta Corte.

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

É que para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Eg. Tribunal *a quo*, que foi quem analisou detalhadamente o mérito da prova colhida nos autos, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância superior.

Este, inclusive, é o posicionamento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. INCIDÊNCIA SOBRE OS SERVIÇOS BANCÁRIOS CONGÊNERES. LEGITIMIDADE. SÚMULA 424/STJ. VERIFICAÇÃO DO CORRETO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DESEMPENHADA NA LISTA DE SERVIÇOS. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 333, I, DO CPC, 204 DO CTN E 3º DA LEF. QUESTÕES ATRELADAS AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 370.396/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, no caso, não se mostraria plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

Nestas condições, pelo meu voto, CONHEÇO EM PARTE dos recursos especiais e a eles NEGO PROVIMENTO.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0163680-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.074.985 / RS**

Números Origem: 10400008289 70019677145 70022326573

PAUTA: 27/03/2014

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO SPONCHIADO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: ELIZETE DA SILVA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	: CRISTIANE DE MARCHI
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente dos recursos especiais e, nessa parte, negou-lhes provimento."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.